

Processo nº 126/2008

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “A MACAU, S.A.”, (A 澳門股份有限公司), interpôs recurso judicial no T.J.B., alegando o que segue:

“1. A 19 de Setembro de 2006, a ora Recorrente requereu, junto da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), o registo da marca N/24236 (“COTAI CENTER SHOPS”).

2. Conforme publicação no Boletim Oficial, o registo da sobredita marca foi recusado com fundamento nas alíneas b) e c) do artigo 199.º do RJPI.

3. Nos termos das referidas normas, não são susceptíveis de

protecção os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, e qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos, bem como os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

4. *Com o devido respeito, não se percebe como é que as sobreditas normas podem dar causa ou servir de fundamento para a recusa do registo de marca que aqui está em causa.*
5. *De facto, in casu,*
 - *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie;*
 - *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a qualidade;*
 - *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a quantidade;*

- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar o destino;*
- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar o valor;*
- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a proveniência geográfica;*
- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a época de produção do produto;*
- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a época da prestação do serviço;*
- *não estamos perante sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar outras características dos mesmos;*
- *nem estamos perante sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.*

Aliás.

6. *Chama-se a atenção para o facto de as normas contidas no n.º 1 do artigo 199.º do RJPI não preverem a recusa do registo de marca; ao invés, o que aí se diz é que não são susceptíveis de protecção os sinais exclusivamente compostos por...*

Ou seja:

7. *In casu, como não estamos perante uma marca que consista numa só palavra (em conformidade com o artigo 199.º, leia-se: um só "sinal"); antes estamos perante uma marca nominativa complexa (i.e., composta por mais do que uma palavra ou "sinal"), o artigo 199.º não pode servir de fundamento de recusa do registo!*

Efectivamente,

8. *Sendo uma marca complexa (i.e., sendo um conjunto de palavras), há-de ficar protegida pelo menos a combinação pretendida registar.*
9. *Aliás, o n.º 2 do artigo 199.º prevê expressamente essa hipótese, quando refere a possibilidade de os elementos genéricos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 entrarem na composição de uma marca - marca esta que será, portanto, "complexa" (conceito este usado com o alcance que se referiu supra).*

10. *Tanto não existe in casu qualquer fundamento de recusa do registo requerido, como não existiu em lugares paralelos, como os que a seguir se elencam:*
- *N/24013 a N/24021 e N/25152 ("ONE CENTRAL"), registadas;*
 - *P/10446 ("THE OPTICAL SHOP"), registada;*
 - *P/15510 ("PERSONAL SHOPPERS"), registada; e*
 - *N/18754 a N/18756 ("FORUM SHOPS"), registadas.*
11. *Todas, marcas meramente nominativas, como o é também aquela aqui em causa."*

A final, pediu que a decisão da DSE fosse “revogada, concedendo-se o registo da marca aqui em causa, que não viola o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º do RJPI”; (cfr., fls. 4 a 8).

*

Conclusos os autos à M.^{ma} Juiz a quem foi o processo distribuído, proferiu a mesma o despacho seguinte:

“Pelo presente recurso, veio a recorrente pedir a revogação do

despacho que recusou o registo da marca N/24236.

No entanto, pela leitura da exposição da matéria de facto, verifica-se que a mesma é bastante insuficiente nomeadamente sobre a própria marca, a entidade que proferiu o despacho, a respectiva data e a data de notificação do mesmo.

Assim, ao abrigo do disposto no artº 397º, nº 1, do CPC, notifique a recorrente para completar o requerimento de recurso em 15 dias.

(...); (cfr., fls. 14).

*

Notificada da transcrita decisão, veio a “A MACAU, S.A.”, expor e requerer o seguinte:

“Ao contrário do que vem defendido no dito despacho, somos da opinião que, na petição de recurso:

- se identifica perfeitamente a marca em causa; nomeadamente, no artigo 1.º, onde se faz referência ao elemento essencial à identificação de uma marca, qual seja o número da mesma (N/24236 - que, aliás, o Tribunal demonstra ter percebido, porquanto, no despacho proferido, o refere expressamente); e

- se nomeia claramente, no mesmo artigo, a entidade administrativa que proferiu o despacho recorrido: a Direcção dos Serviços de Economia (DSE)¹.

Já quanto à questão da data do despacho recorrido e da data de notificação do mesmo, importará lembrar que:

- nos termos do artigo 10.º do RJPI, a DSE promove a publicação na II Série do Boletim Oficial das concessões e recusas de direitos de propriedade industrial e a publicação no Boletim Oficial produz os efeitos da notificação directa às partes e marca o início dos prazos para recurso e outros fins; e
- nos termos do artigo 277.º do mesmo diploma, o recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da data da publicação da decisão no Boletim Oficial; e
- nos termos do artigo 278.º, distribuído o processo, é enviada uma cópia da petição do recurso e dos respectivos documentos à DSE, a fim de esta responder o que houver por conveniente e tratar de remeter ao Tribunal o processo sobre que recaiu a decisão recorrida.

Mais, sendo a questão da caducidade do direito de acção uma

¹ Nos termos do artigo 8.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, a competência para a concessão dos direitos de propriedade industrial pertence ao director dos Serviços de Economia.

questão de conhecimento oficioso, o Tribunal terá acesso aos elementos de que carece em devido tempo - i.e., assim que receber da DSE o processo sobre que recai a decisão recorrida -, não lhe sendo lícito exigir à Recorrente que lhe adiante esses dados².

Não somos os únicos que entendemos assim. Senão, veja-se que, nesse mesmo juízo, nomeadamente, no âmbito do processo n.º CV2-07-0012-CRJ, originado por uma petição de recurso em tudo semelhante àquela que deu origem aos presentes autos, apenas diferindo daquela quanto à marca em questão, foi a cópia da petição de recurso logo remetida à DSE - sem que tivesse sido proferido qualquer despacho do género do proferido a fls. 14 dos presentes autos -, que respondeu entretanto (cfr. cópias que ora se juntam Docs. n.º 1, 2 e 3). Também noutro processo de idêntica natureza, no mesmo juízo - nomeadamente, no âmbito do processo n.º CV2-07-0014-CRJ -, despachou o Juiz titular, imediatamente após a recepção da petição de recurso, no sentido de se admitir o mesmo, mandando-se logo dar cumprimento ao disposto no artigo 278.º, o que já foi feito pela respectiva secretaria, conforme resulta das cópias que ora se juntam (Docs. 4, 5 e 6).

² *Sem prescindir de tudo quanto fica dito, chama-se a atenção para o facto de, no intróito da petição que se apresentou, se ter referido que a decisão recorrida é aquela "publicada no Boletim Oficial de 5 de Setembro de 2007 (II série, n.º 36, pág.7776)".*

Também noutros processos, "germanos" deste, a correr noutros juízos cíveis do TJB, os juízes titulares aceitaram sem reservas as petições de recurso apresentadas pela ora Recorrente. Vejam-se os despachos proferidos nos processos CV1-07-0021-CRJ, CV1-07-0022-CRJ, CV1-07-0023-CRJ, CV1-07-0025-CRJ, CV3-07-0020-CRJ, CV3-07-0022-CRJ e CV3-07-0024-CRJ³ e os actos processuais que logo ali se praticaram - cfr. cópias que se juntam (Docs. 7 a 20).

Todos estes processos tiveram origem nas petições de recurso que a ora Recorrente deu entrada no TJB a 5 de Outubro de 2007, cujos articulados são praticamente iguais, com excepção, óbvia, da referência à marca em causa no despacho recorrido. Em todos eles, a marca e a entidade recorrida foram identificados da mesma maneira; e em nenhum deles se fez menção expressa da data em que foi proferido o despacho recorrido nem da data em que foi o mesmo notificado à Recorrente, sem prejuízo de se ter identificado a data em que foi publicado no Boletim Oficial o despacho recorrido.

Não fosse a norma constante do número 3 do artigo 397.º do CPC,

³ Não se faz aqui referência aos processos CV1-07-0021-CRJ, CV3-07-0019-CRJ, CV3-07-0021-CRJ, CV3-07-0023-CRJ e CV3-07-0025-CRJ, apenas porque, hoje, não estavam disponíveis para consulta, não se tendo podido portanto tirar deles cópias; sendo certo, no entanto, que não foi a ora Recorrente notificada de qualquer despacho de aperfeiçoamento no âmbito de tais autos.

e é certo que recorrerá a Recorrente do despacho aqui em causa.

Mantendo a Exma. Juíza titular do processo o entendimento manifestado (que é singular, como fica demonstrado à saciedade), terá a Recorrente provavelmente que recorrer da decisão que seja proferida em consequência dele; esperando-se embora que tal não se mostre necessário, porquanto, face ao que vai demonstrado nesta resposta, resulta evidente que não carece a petição de recurso de ser aperfeiçoada nos pontos apontados (exposição da matéria de facto).

Termos em que, e nos mais de direito, se requer que prossigam os autos, sendo enviada uma cópia da petição do recurso e dos respectivos documentos à DSE, nos termos e para os efeitos do artigo 278.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro.”; (cfr., fls. 16 a 18).

*

Novamente conclusos os autos à M.^{ma} Juiz titular do processo, proferiu a mesma a decisão que segue:

“Conforme o despacho de fls 14, por o requerimento de recurso apresentar insuficiências na exposição da matéria de facto, foi ordenado

que a recorrente o completasse em 15 dias conforme o disposto no artº 397º, nº 1, do CPC.

Notificada a recorrente, veio esta dizer que o requerimento de recurso não carece de ser aperfeiçoado nos termos ordenados.

Pela análise do requerimento de recurso, verifica-se que a matéria de facto se encontra descrita nos artºs 1 º e 2º do requerimento do recurso nos quais apenas foram indicada a data em que o registo foi requerido junto da Direcção dos Serviços de Economia; identificados a marca como sendo "COTAI CENTER SHOPS", o seu número e o fundamento legal da recusa; e referido que a recusa tinha sido publicada no Boletim Oficial. A restante matéria alegada diz respeito ao entendimento defendido pela recorrente quanto ao correcto enquadramento jurídico do caso sub judice.

No que concerne à questão da entidade que proferiu a decisão recorrida, o despacho de aperfeiçoamento teve por base o facto de em muitos casos como o dos presentes autos, a decisão recorrida ter sido proferida pela chefe do Departamento de Propriedade Intelectual dos Serviços de Economia de Macau, no uso da competência à mesma delegada. Assim, face a essa possibilidade de delegação de competência, julga-se conveniente identificar com precisão o objecto do recurso, não

obstante o RJPI indicar que é da competência do director dos Serviços de Economia para proferir o despacho recorrido. Ora, a recorrente foi convidada para esse efeito por caber a ela indicar o pedido (artº 389º, nº 1, d), do CPC).

Quanto à data do despacho e da sua notificação à recorrente, como bem deu conta a recorrente, o convite diz já respeito à questão da tempestividade do recurso que é, sem dúvidas, de conhecimento oficioso. Aliás, foi precisamente por esse facto que se entendeu necessário esclarecer-se, logo à partida, sobre essa questão.

É também verdade que o despacho de recusa tem sempre que ser publicado no Boletim Oficial cuja consulta pode ser feita pelo Tribunal e que, nos termos do artº 278º do CPC, a entidade recorrida irá remeter o processo onde, supostamente, deve ter os elementos necessários para o efeito.

No entanto, entendeu-se de notificar a recorrente para alegar a matéria de facto sobre a tempestividade do recurso, nomeadamente a data da publicação, visto que o prosseguimento dos autos com a notificação da entidade recorrida nos termos do artº 278º do RIPI pressupõe uma análise preliminar feita pelo Tribunal sobre os necessários pressupostos processuais, inclusivamente a tempestividade

do recurso. Pois, se do requerimento inicial se verificar imediatamente que o recurso é extemporâneo, aquele é indeferido liminarmente sem haver lugar a qualquer notificação para a remessa do processo administrativo.

Além disso, não se julga que cabe ao Tribunal substituir-se à parte procurando o despacho recorrido em cada um dos Boletins Oficiais que têm vindo a ser publicados depois de 19 de Setembro de 2006, data da apresentação do registo da marca. Pois, essa é única data indicada pela recorrente por onde pode começar esta pesquisa!

Ademais, a proceder à consulta dos Boletins Oficiais nos termos defendidos pela recorrente ou a notificação, sem mais, da entidade recorrida vai necessariamente contra o princípio da economia processual (artºs 8º, nº 1, e 87º do CPC).

Mesmo que não se entenda ser esse um ónus da recorrente, o princípio da cooperação previsto no artº 8º, nº 1, do CPC a isso impõe, pois se for a recorrente, parte no respectivo processo administrativo, a fornecer a informação em questão em vez de se esperar pela pesquisa a fazer pelo Tribunal ou pela remessa do processo administrativo, muito mais célere tomará a tramitação processual.

Por outro lado, não foi sem sentido que se ordenou a indicação da

data da notificação do despacho recorrido. Com efeito, nos termos do artº 277º do RJPI, o prazo de um mês conta-se a partir da data da certidão da decisão pedida pela recorrente se esta data tiver sido anterior à data da publicação do despacho recorrido. Certamente por lapso que a recorrente não deu conta dessa parte do artº 277º do CPC por si transcrito no requerimento de fls 16 a 18. Assim, como não podia à partida excluir a possibilidade de ter havido uma notificação anterior à publicação do despacho recorrido no Boletim Oficial (mesmo depois de consultar o Boletim Oficial), entendeu-se necessário notificar a recorrente para indicar se efectivamente essa notificação teve lugar.

No que concerne à marca em si, do requerimento inicial apenas se retira que a marca é uma marca nominativa a qual consiste em "COTAI CENTER SHOPS" e o seu número junto da Direcção dos Serviços de Economia é N/24236.

A partir do requerimento de recurso, nada mais se sabe acerca dela. Com efeito, nem sequer está indicada a classe de produtos ou serviços a que a marca se destina sendo certo que, conforme a parte da análise jurídica feita pela recorrente, esta defende que a marca não é constituída exclusivamente por indicações da espécie, da qualidade, da quantidade, do destino, do valor, da proveniência geográfica ou da época

de produção do produto ou da prestação do serviço nem de outras características dos mesmos e que não se está perante sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio (sublinhado nosso).

Como é bom de ver, a primeira questão suscitada tem a ver com o carácter descritivo ou não da marca. Ora, "... para se aferir se determinado sinal é descritivo é ainda necessário relacioná-lo ao produto ou serviço a que este se destina. Com efeito, "Objecto do direito não é, porém, o sinal em si mesmo considerado, mas a relação entre o sinal e os produtos ou serviços para que a marca foi registada." – cfr. Carlos Olavo, ob. cit., pg 124. E isso, aplica-se, mutatis mutandis, à questão de saber se a marca cai na previsão do artº 199º, nº 1, c), do RJPI.

Assim, é indispensável uma mais completa descrição da marca.

Conforme o artº 5º, nº 1, do CPC, cabe à recorrente esse ónus. Além disso, o tribunal só pode fundar a sua decisão com base nos factos alegados pelas partes (artº 5º, nº 1, do CPC).

Pelo exposto, não tendo a A. completado o requerimento de recurso no prazo fixado e por não constar do requerimento de recurso os necessários factos para permitir um correcto enquadramento do caso, é

manifesto que a pretensão da recorrente não pode proceder, indefere-se liminarmente o requerimento inicial- artº 394º, nº 1, d), do CPC.

Custas pela recorrente.

Notifique.

(...); (cfr., fls. 62 a 64).

*

Inconformada com o assim decidido, traz a “A MACAU S.A.” o presente recurso, alegando para, a final, concluir que:

- “1. A Recorrente não tem a obrigação de cooperar com o Tribunal no adensar do processo com factos e questões que não importam à sua resolução nem ao pedido formulado.*
- 2. Os elementos constantes da petição de recurso, conjugados com os constantes do processo da DSE, seriam suficientes para a resolução destes autos.*
- 3. Nos termos do artigo 278.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, "Distribuído o processo, é enviada (pelo Tribunal) uma cópia da petição do recurso e dos respectivos documentos à*

DSE, a fim de a entidade que tiver proferido a decisão recorrida responder o que houver por conveniente e remeter ou ordenar que se remeta ao tribunal o processo sobre que recaiu a mesma decisão".

4. *O Tribunal a quo não deu cumprimento àquele normativo; ao invés, criou situações/complicações desnecessárias à resolução do litígio, prejudicou a economia do processo e terminou por negar uma decisão de mérito.*
5. *Efectivamente, o Tribunal a quo, numa apreciação liminar, e à revelia do requerimento da Recorrente instando o Tribunal para que cumprisse o estipulado no artigo 278.º do RJPI, negou provimento à petição de recurso, alegando como fundamento para tal decisão a insuficiência da matéria de facto constante dos autos.*
6. *Resulta evidente que a decisão recorrida é peregrina e de rejeitar, sendo devido que se dê cumprimento ao artigo 278.º do RJPI, enviando o Tribunal uma cópia da petição do recurso à DSE, a fim de a entidade que tiver proferido a decisão recorrida responder o que houver por conveniente e remeter ou ordenar que se remeta ao tribunal o processo sobre que recaiu a mesma decisão.*
7. *Os presentes autos tiveram origem numa petição de recurso quase*

igual a outras 15 (quinze) que a ora Recorrente deu entrada no TJB a 5 de Outubro de 2007 - a única diferença entre elas é, obviamente, a referência feita à marca em causa no despacho recorrido.

- 8. Em todos aquelas petições de recurso, a marca e a entidade recorrida foram identificadas da mesma maneira; e em nenhum deles se fez menção expressa da data em que foi proferido o despacho recorrido nem da data em que foi o mesmo notificado à Recorrente, sem prejuízo de se ter identificado a data em que foi publicado no Boletim Oficial o despacho recorrido.*
- 9.. Exceptuando os casos dos processos CV2-07-0011-CRJ e CV2-07-0013-CRJ (confiados ambos à mesma Juiz titular), em nenhum dos outros 14 (catorze) processos foi proferido qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição de recurso, antes se tendo logo enviado uma cópia da petição de recurso e dos respectivos documentos à DSE, para os devidos efeitos.*
- 10. In fine, deve deferir-se o pedido da Recorrente, revogando-se a decisão da DSE e concedendo-se o registo da marca N/24236.*
- 11. As alíneas b) e c) do artigo 199.º do RJPI não constituem fundamento legal para recusar aquela marca.*

12. *Aquele preceito dita que não são susceptíveis de protecção os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos, bem como os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.*
13. *Nem sequer ali se impõe a recusa do registo de marca; ao invés, do que ali se fala é de não protecção exclusiva de sinais que eventualmente componham a marca!*
14. *A marca cujo registo a ora Recorrente requereu é uma marca nominativa complexa (i.e., um conjunto de palavras), não é exclusivamente constituída por indicações que possam servir no comércio para designar as indicações elencadas no artigo 199.º*
15. *É portanto distintiva a marca; e, consequentemente, registável.”;*
(cfr., fls. 81 a 83).

*

Adequadamente processados os autos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Vem a “A MACAU, S.A.” recorrer do despacho proferido pela M.^{ma} Juiz a quo que, na sequência de um convite para aperfeiçoamento da petição inicial pela mesma recorrente apresentada, e, face à recusa de aperfeiçoamento, decidiu indeferir liminarmente a mesma petição inicial.

Ponderando sobre todo o processado nos presentes autos, mostra-se-nos de consignar desde já duas notas preliminares.

— A primeira, para dizer que nos confrontamos com uma situação que, lamentavelmente, não deixa de constituir um caso acabado de manifesta falta de colaboração com o Tribunal, afigurando-se-nos que se olvida que foi tal “dever de cooperação” consagrado no (actual) C.P.C.M. como um dos princípios fundamentais enformadores do processo civil.

Com efeito, prescreve o art. 8º, nº 1 do C.P.C.M. que:

“Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as partes cooperar entre si, contribuindo para se obter,

com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

Importa pois ter presente que a consagração de tal princípio teve em vista alterar posturas antes existentes naquilo em que a doutrina alemã chama de “comunidade de trabalho”, e, nesta conformidade, independentemente do acerto da decisão ora recorrida e que mais adiante se apreciará, impõe-se aqui salientar que se nos mostra pouco feliz a atitude processual da ora recorrente em recusar o aperfeiçoamento que lhe foi solicitado.

Na verdade, não se alcança a dificuldade em se prestar o “esclarecimento” solicitado, o que, a ter sucedido, quiçá, proferida estava já uma decisão de mérito.

— Para além disso, consigna-se também que não obstante invocar a recorrente “outros processos” como justificativo da sua conduta processual, ter-se-ão os mesmos como irrelevantes para a apreciação do presente recurso, pois que não nos parece de apreciar da adequação da decisão recorrida com base em outras decisões proferidas, mas sim com referência aos preceitos legais aplicáveis.

*

Dito isto, e apreciando agora o presente recurso, dir-se-á que motivos não há para se alterar a decisão de indeferimento liminar da petição inicial apresentada.

Vejamos.

Antes de mais, cabe dizer que não obstante o preceituado no art. 278º, nº 1 do “Regime Jurídico da Propriedade Industrial”, aprovado pelo D.L. nº 97/99/M de 13 de Dezembro – onde se estatui que *“Distribuído o processo, é enviada uma cópia da petição do recurso e dos respectivos documentos à DSE, a fim de a entidade que tiver proferido a decisão recorrida responder o que houver por conveniente e remeter ou ordenar que se remeta ao tribunal o processo sobre que recaiu a mesma decisão”* – cremos que o mesmo comando legal não implica uma interpretação no sentido de não dever o Tribunal efectuar um exame preliminar dos autos, e, entendendo-o adequado, convidar o recorrente a aperfeiçoar a sua petição inicial (antes de se enviar cópia à

D.S.E., tal como in casu sucedeu).

Reconhece-se que o preceito em questão pode permitir uma leitura no sentido de que o Tribunal apenas deve intervir após a resposta da entidade que tiver proferido a decisão.

Todavia, cremos não ser tal entendimento o mais adequado já que colide frontalmente com o princípio da economia processual, bastando pois pensar numa situação em que nada de útil se diz na petição inicial, (v.g., onde não se indica sequer qualquer fundamento para se discordar do decidido), para se concluir que adequado não será mesmo assim prosseguir com os autos, com as consequentes delongas e custos processuais.

Esclarecido este aspecto, continuemos.

Pois bem, quatro foram as “questões” que levaram a Mma. Juiz a quo a optar pelo convite para aperfeiçoamento da petição inicial, e que diziam respeito à própria marca, (falta de indicação dos serviços ou produtos), à entidade que proferiu o despacho recorrido, à respectiva data

e a da sua notificação à recorrente.

E ponderando nas razões que vem apresentadas para tal decisão, mostra-se-nos pois que, nomeadamente, no que tange às “datas”, censura não merece a Mma. Juiz a quo.

De facto, seria através delas que se poderia apreciar da tempestividade do recurso, e, face à recusa de esclarecimento por parte da recorrente, outra solução não vemos que não seja a adoptada.

Como afirma o Mm^o Juiz do V^{do} T.U.I. Viriato Lima, (in, “Manual de Direito Processual Civil”; pág. 244 e segs), “o despacho de aperfeiçoamento destina-se (...) a corrigir vícios”, e usa-se “quando a petição inicial, não sendo passível de indeferimento, é irregular ou deficiente”.

A petição é irregular “quando... não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de documentos essenciais”, sendo deficiente “quando apresenta insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada”.

E então, que fazer se o autor não aceder ao convite constante do despacho de aperfeiçoamento?

Citando Castro Mendes, (in “Direito Processual Civil” edição da A.A.F.D.L., pág. 514 e segs.), sustenta o Mmº Juiz do V^{do} T.U.I. que “no caso de petição irregular (petição que não pode ser recebida por falta de requisitos legais ou de documentos essenciais) o poder do juiz de lavrar despacho de aperfeiçoamento é vinculado”, e “se o autor não aceder ao convite, o juiz deve indeferir a petição (...)”.

Ora, considera-se adequado tal entendimento, considerando-se também que face à falta de aperfeiçoamento, é a petição em causa “irregular”.

E assim sendo, bem andou a Mma. Juiz a quo ao indeferir a mesma petição inicial.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, nega-se provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong